



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Recurso nº. : 129.228  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 17 de outubro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.045

IRRF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045  
Recurso nº. : 129.228  
Recorrente : MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresentou a fl. 01/02, pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao exercício de 1995, ano calendário 1994, incidente sobre valores recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA), instituído pela empresa Cia Energética de Pernambuco – CELPE, conforme termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 07) e declaração da empresa (fl. 06).

A DRF em Recife/Pe (fls. 24/25), em 04/09/2000, informa que o contribuinte não aderiu na verdade a um PDV e sim a um Programa de Incentivo à Aposentadoria, entendendo, portanto, ser indevido o pedido de retificação do IRRF. Em face do item I do ADN COSIT Nº 07/99 e do item I da Norma de Execução Conjunta SRF nº 01/99, denega o pedido de retificação da declaração referente ao exercício de 1995.

Essa informação foi aprovada pela autoridade competente, conforme cópia juntada às fls. 41, que não acatando a DIRPF retificadora, por conseqüência, indefere o pedido de restituição.

Inconformado, apresenta o interessado, às fls. 29/33, a sua manifestação de inconformidade, onde, em síntese, solicita o reexame da matéria à luz das leis ordinárias e não das normas inferiores exaradas por autoridade da Receita Federal. Requer o provimento da declaração retificadora do exercício de 1995 e o imediato depósito da restituição pleiteada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045

A DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.”

Não se constata nos autos o Aviso de Recebimento -AR, através do qual se noticia a data da ciência da decisão do i. julgador de primeira instância.

Daquele decidir recorre o contribuinte, com protocolo em 13 03.2001, constituindo o processo nº 10480.003.827/2001-62. Nesse processo, as folhas encontram-se numeradas de 01 a 05. Entretanto, não se encontra apensado ao processo original.

Como razões recursais, apresenta, por cópia autenticada, espelho da DIRPF do contribuinte Roberto de Barros Guedes Alcoforado, CPF nº 001.716.894-53, para argumentar que referida pessoa física, em idêntica situação, apresentou sua Declaração retificadora e recebeu a restituição decorrente do pleito, devidamente corrigida.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso apresentado objetivando idêntico tratamento e não um peso e duas medidas, e brevidade no julgamento visto já estar pleiteando seu direito há dois anos e necessita do valor a receber.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Não constando o Aviso de Recebimento que possibilite averiguar a data da ciência, é de se considerar tempestiva a peça recursal, conforme já salientado no despacho de fls. 05 do processo no qual consta o recurso interposto.

Preliminarmente, observo, para o bom andamento do presente processo administrativo fiscal, que a peça recursal constante no processo nº 10480.003827/2001-82, com as folhas numeradas de 01/05 seja objeto de "Termo de Juntada", por parte da Secretaria desta Quarta Câmara, recebendo a numeração seqüencial ao processo original, no qual se instalou o pleito do contribuinte.

Feitas essas considerações, passo à análise do litígio.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045

face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vêm passando em consequência da presente realidade econômica, severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que se adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro, as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Em decorrência, expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimentos recebidos por servidor público. Isto porque a Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos impostos (art 14).

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber: a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Por consequência, daí deriva a aplicação, por parte do fisco, do art.111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como liberalidade e, portanto, tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então, identificar se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que *"conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito"* (crf. *Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol.1, pág. 166/7*).

O fato é que, indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão-somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, “no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses” (Recurso Especial nº 126.767/SP. STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato de o contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria – após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.022770/99-61  
Acórdão nº. : 104-19.045

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade'.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE